



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.979-C, DE 2000 (Do Senado Federal)

PLS nº 286/99

Ofício (SF) nº 1723/2000

Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00, apensados (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO BATISTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 709/99, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00, 3856/00, 5123/01, 6552/02, 6593/02, 1053/03, 1828/03, 5088/05, 683/07, 3395/08, 3868/08 e 3906/08, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APENSEM-SE A ESTE O PL. 5676/90 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Novos apensados: 709/99, 5123/01, 6552/02, 6593/02, 1053/03, 1828/03, 5088/05, 683/07, 3395/08, 3868/08 e 3906/08

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (19)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão são obrigadas a incluir a legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – legenda oculta: a versão escrita, gerada pelas emissoras, do conteúdo principal da programação, com esta sincronizada, exibida no rodapé do vídeo mediante o acionamento, pelo usuário, de dispositivo decodificador interno;

II – legendamento oculto: o processo de produção da legenda oculta;

III – programação: o conjunto dos programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excluem-se da obrigação constante deste artigo, os comerciais, os programas em língua estrangeira, os números musicais sem voz e os programas levados ao ar no período das 2 horas às 6 horas da manhã.

Art. 2º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se quinze por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação, ou, alternativamente, até que os custos com o legendamento atinjam o valor de dois por cento do orçamento anual bruto da emissora.

§ 1º Os percentuais fixados no *caput* deste artigo deverão ser respeitados em relação ao tempo diário de programação especificamente dedicado a telejornais e a programas educativos e infantis, considerada cada uma dessas categorias separadamente.

§ 2º As emissoras de televisão disporão do prazo de doze meses para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

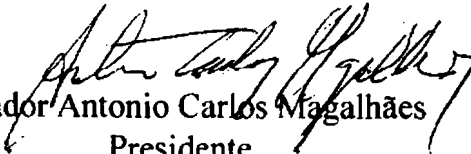
Art. 3º Os sistemas de classificação indicativa incluirão, entre seus quesitos, a existência ou não de legenda oculta.

Art. 4º Os aparelhos de televisão fabricados ou montados no Brasil conterão, na proporção mínima de vinte por cento, circuito de decodificação de legenda oculta.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei, especialmente no Código Brasileiro de Telecomunicações e no Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Alguns programas de televisão noticiosos e os de natureza cultural, serão obrigatoriamente apresentados com legendas, de modo a possibilitar a sua compreensão pelos deficientes auditivos;

Parágrafo Único- Dentre os programas de natureza cultural serão selecionados pelo menos um de cada, uma das diversas modalidades, que abranja os telespectadores interessados na programação infantil, juvenil, de esportes, de teatro, de novela, musicais, shows, etc, com boa audiência.

Art. 2º- Das programações semanais de filmes estrangeiros, as emissoras de televisão apresentarão pelo menos um filme com legenda em português, mesmo se dublado;

Parágrafo Único- Estes filmes devem ser transmitidos até às 23 horas e de preferência aos sábados.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


Desde 1978, através da lei nº 6 606, as emissoras de televisão são obrigadas a incluir nas suas programações semanais, pelo menos um filme estrangeiro com legenda em português.

Mas esses filmes ou são exibidos de madrugada ou fazem parte do velho lote anterior à prática das dublagens. É grande o descaso para com os deficientes auditivos que em nosso país, segundo informações estimadas pela Organização Mundial de Saúde re-

presentam 2,5% da nossa população, ou seja, aproximadamente 3.750.000 brasileiros.

Essas pessoas querem acompanhar as notícias por inteiro mesmo quando os debatedores e artistas falam de costas ou ainda rapidamente.

Atendendo às reivindicações de representantes das pessoas portadoras de deficiências auditivas, é que apresentamos, novo projeto de lei que procura estabelecer as condições mínimas para que eles possam ter acesso à programação das televisões, como mais uma possibilidade de evitar o seu isolamento e promover seu desenvolvimento.

Sala das sessões,  de agosto de 1990


Deputado EDUARDO JORGE PT/SP

LEI Nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978.

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978;
157º da Independência e 90ª da República.

Estimato Ottonel

Euro Brandão

Euchides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996

(DO SR. JOÃO CÔSER)

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública federal, direta, indireta ou fundacional, veiculada na televisão, a mensagem será também inserida na língua de sinais para pessoas surdas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O contingente de pessoas surdas no território nacional é expressivo, e, evidentemente, tem o direito de receber entender o que está a administração federal veiculando em sua publicidade.

Para se comunicarem, os surdos precisam de linguagem própria (LIBRA- Língua Brasileira de Sinais), que pode ser inserida na publicidade oficial concomitantemente com a publicidade usual, o que inclusive, é efetuado, esporadicamente, em programas de televisão comercial.

Com este projeto, a administração pública federal passa a ser como interlocutor e receptor de suas mensagens o grande contingente de surdos, integrantes da comunidade nacional.

Sala das Sessões em 17 de janeiro de 1996.

Deputado **JOÃO CÔSER**

01/02/96

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996**(DO SR. VITTORIO MEDIOLI)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990.1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão comerciais e educativas deverão legendar pelo menos vinte e cinco por cento dos programas veiculados diariamente.

§ 1º - A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 8h00min às 12h00min, 14h00min às 18h00min e 21h00min às 23h00min e ser adequada à faixa etária dos telespectadores.

§ 2º - Além do percentual estabelecido no caput, deverá ser legendado ou interpretado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 8h00min às 23h00min.

Art. 2º - Deverão ser legendadas ou interpretadas na linguagem de sinais as campanhas educativas do governo e qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Antigas reivindicações dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental levaram à inclusão no texto constitucional de várias medidas visando melhorar suas condições de vida e facilitar sua integração na sociedade. A Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, avançou muito nessa direção ao determinar que cabe "ao Poder Público e a seus órgãos assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ou amparo à infância e à maternidade....." (Art. 2º). Para permitir a consecução dessas tarefas, foram elencadas no texto legal diversas ações a serem tomadas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, formação de recursos humanos para docência e para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e com vistas a garantir a funcionalidade de edifícios e vias públicas.

No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando o cumprimento da determinação contida na lei de 1989. O segmento de portadores de deficiência auditiva, por exemplo, continua tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel informativo e educativo fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 25% dos programas de televisão. A veiculação desses programas deverá ser realizada em horários pré-determinados para se evitar que o cumprimento do percentual estabelecido seja direcionado apenas para alguns horários principalmente durante a madrugada. Incluímos também no projeto a necessidade de adequação dos programas aos diversos segmentos de telespectadores de acordo com a faixa etária.

Outros dois artigos da proposição obrigam que sejam legendados ou interpretados na linguagem de sinais pelo menos um noticioso diário, transmitido no horário das 8h00min às 23h00min, as campanhas institucionais do governo e os pronunciamentos das autoridades federais dos três poderes.

Esperamos que essa nossa proposta seja bem acolhida pelos nobres colegas, pois sua aprovação significará o atendimento às reivindicações dos portadores de deficiência auditiva, inclusive da Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, entidade que luta há muito anos para derrubar barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.

Deputado Vittorio Mediolí

LEI N. 7.853 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1.º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2.º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I — na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1.º e 2.º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II — na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III — na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV — na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V — na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3.º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2.º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3.º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5.º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6.º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4.º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, inclusive as recebidas mediante assinatura, deverão transmitir legendas das falas de toda a sua programação, destinadas a serem recebidas, mediante decodificação, pelos que fizerem uso do aparelho próprio.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que existam no País cerca de 15 milhões de deficientes auditivos, os quais, além das limitações que lhes são peculiares, enfrentam também dificuldades de acesso aos meios de comunicação que poderiam lhes garantir, além de informações rápidas, também o lazer a que têm direito.

Facilitar aos surdos o acesso à televisão é uma forma de melhorar a sua qualidade de vida. Com o progresso tecnológico, isto está ficando cada vez mais fácil. Já se encontra no mercado um aparelho que, acoplado ao receptor de televisão, decodifica as legendas incluídas pelas emissoras.

São recebidas com legendas apenas as transmissões captadas com o uso do aparelho, não perturbando as transmissões para os outros espectadores.

O sistema que pretendemos ver implantado cria mais um importante avanço no processo de reinserção do deficiente auditivo na sociedade. Note-se que nem mesmo seriam necessários investimentos a serem feitos pela comunidade, já que os próprios deficientes arcaiam com o ônus da aquisição do decodificador. O investimento exigido das emissoras é relativamente modesto e seria compensado, por certo, pelo aumento da audiência que teriam.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 4 de 12 de 1997



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir, em todos os programas jornalísticos e nas inserções de caráter noticioso, recurso para apoiar os portadores de deficiência auditiva, nos termos desta lei.

Art. 2º Todos os programas jornalísticos e inserções de caráter noticioso veiculados pelas emissoras de televisão serão acompanhados de interpretação na linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º A emissora poderá, alternativamente, utilizar-se da transmissão de legenda oculta ou aberta, redigida em língua portuguesa.

§ 2º Quando se tratar de inserção noticiosa de caráter emergencial ou alheia à grade de programação da emissora, fica a mesma facultada a legendar apenas um resumo das notícias veiculadas, apresentado ao final da inserção.

Art. 3º Constitui infração a exibição de programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena: multa no valor de dois mil reais, aplicada a cada emissora ou repetidora, por cada programa veiculado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo monitorar a programação das emissoras de televisão, identificando as infrações ao disposto nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A veiculação de programas com legendas ou inserções de imagem com sinais destinados aos deficientes auditivos é pouco adotada pelas nossas emissoras de televisão. O auxílio de sinais é quase que exclusividade das emissoras educativas.

Tal situação leva os deficientes auditivos a ficarem excluídos da opinião pública, pois é-lhes vedado assistir e compreender plenamente as notícias veiculadas pela televisão, hoje o veículo de comunicação de massa de maior audiência no País.

Esse descaso, se era antes justificado pelas dificuldades técnicas e pelos aspectos estéticos da legenda ou da sinalização para deficientes, não mais se justifica. O trabalho de interpretação ou legendamento é facilitado pelo uso de programas de computador, podendo ser feito em tempo real. Além disso, o desenvolvimento da legenda oculta televisiva, hoje uma técnica que atingiu a sua maturidade, permite que o espectador decida, segundo sua conveniência, se irá utilizar-se ou não da legenda, evitando-se dessa forma o cansaço daqueles que, por não serem portadores de deficiência, não necessitam de tal recurso.

Em face dessa nova realidade, apresentamos este projeto, que obriga as emissoras a legendarem ou a proverem interpretação por sinais para todos os programas de cunho jornalístico. Entendemos que, assim, estaremos estimulando uma maior participação dos portadores de deficiência auditiva na vida social. Por tal motivo, consideramos esta iniciativa relevante e pedimos aos ilustres Pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de 05 de 1998

Deputada **MARIA ELVIRA**

20/05/98

PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO NOVAIS)

Obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) ficam obrigadas a legendar em língua portuguesa os programas veiculados, com exceção das inserções publicitárias e dos filmes destinados à divulgação de músicas, conforme os percentuais especificados a seguir:

I - da publicação desta lei, até 31 de dezembro de 2000, 20% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

II - de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, 40% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

III - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, 70% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

IV - após 31 de dezembro de 2006, 100% da programação.

Art. 2º A emissora poderá optar pela adoção de legenda oculta televisiva ou de linguagem de sinais compreensíveis aos deficientes auditivos.

Art. 3º Quando se tratar de programa jornalístico ou noticioso, a emissora fica facultada a legendar apenas um resumo das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

Art. 4º Constitui infração a exibição de programas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: advertência, multa no valor de dois mil a vinte mil reais e, na reincidência, suspensão por até dois dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amadurecimento da sociedade brasileira vem permitindo que, a cada dia, os direitos civis possam ser estendidos a maior número de cidadãos. Número crescente de pessoas conseguem, a cada ano, acesso à educação, à saúde e à informação. Os portadores de deficiências, porém, continuam alijados dessa evolução social, em virtude do descaso da população com a sua situação e da inexistência de legislação específica que lhes assegure os direitos essenciais à cidadania.

Os portadores de deficiência auditiva, em especial, não têm acesso adequado à programação de televisão, hoje um dos mais importantes meios de comunicação de nossa sociedade. Não há, de fato, oferta de programas legendados ou acompanhados de sinais adequados aos surdos-mudos. A veiculação de programas com legendas encontra-se regulamentada pela Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978, que obriga as emissoras de televisão a "incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português". Trata-se de determinação que, claramente, não atende àqueles que, em virtude de limitações de sua audição, não possam ter pleno acesso à informação e ao lazer propiciados pelos meios de comunicação social.

O argumento de que essas pessoas acabam por desenvolver habilidades de leitura labial é irrelevante, uma vez que não se aplica aos programas dublados para o português, pois a dicção original em outro idioma até impossibilita o exercício da leitura labial. Agregue-se que mesmo os programas produzidos localmente seriam de difícil acompanhamento, devido à baixa acuidade da imagem televisiva.

Preocupado com a situação desse contingente de pessoas desfavorecidas, que necessitam da proteção da lei para ter acesso ao direito à informação, apresento esta proposta, que obriga as emissoras de televisão a legendar a sua programação, de modo a permitir o seu acompanhamento pelos portadores de limitações auditivas.

Cabe agregar que a iniciativa, além de ajudar os deficientes auditivos a participar ativamente da opinião pública, teria caráter educativo e estimularia o uso da grafia correta das palavras, servindo, nesse sentido, de instrumento de educação continuada do espectador.

Excluimos da obrigatoriedade de apresentar legendas as inserções publicitárias e os videoclips, por se tratarem de peças que apelam, usualmente, para a linguagem gráfica acompanhada de trilhas sonoras, cujo legendamento seria difícil ou faria pouco sentido. Também facultamos, no caso dos telejornais, o legendamento de um resumo das principais notícias apresentadas, veiculado ao final do programa, pois a velocidade requerida para a produção dos blocos de notícias, particularmente quando ao vivo, dificulta a adequada elaboração das legendas.

Espero, com a iniciativa, colaborar para o necessário debate sobre medidas que permitam aos portadores de limitações físicas exercer normalmente suas atividades, viabilizando a sua plena cidadania. Convencido da relevância da proposta, que ajudaria a minorar as dificuldades dos portadores de deficiências, espero, pois, receber o necessário apoio dos ilustres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de 9 de 1999.


Deputado SÉRGIO NOVAIS

22/09/99

LEI Nº 6.606, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978.

OBRIGA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO A INCLUIR, NAS SUAS PROGRAMAÇÕES SEMANAIS DE FILMES ESTRANGEIROS, UM FILME, PELO MENOS, COM LEGENDA EM PORTUGUÊS.

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a expor em sua programação legendas para leitura dos portadores de deficiências auditivas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

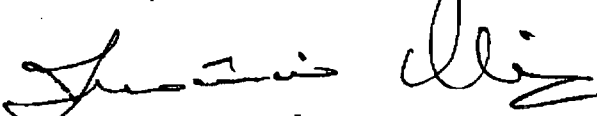
JUSTIFICAÇÃO

Todos nós temos conhecimento das dificuldades pelas quais enfrentam os surdos-mudos no cotidiano. Quando dispõem de um mínimo de lazer perante os aparelhos de televisão, não podem apreender o sentido exato das notícias, dos filmes, das telenovelas, e, enfim, da programação oferecida pelos canais de TV, limitando, com isso, ainda mais os seus espaços.

O objetivo desta proposição é, pois propiciar aos portadores de deficiência auditiva uma melhor compreensão do que é transmitido na programação das redes de TV, da mesma forma como já acontece em muitas nações desenvolvidas.

Diante do exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos ilustres pares com vistas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
PFL-PE

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens, comerciais e educativas, bem como as operadoras de serviços de televisão por assinatura, deverão legendar pelo menos um terço dos programas veiculados diariamente.

§ 1º A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 7h às 12h, 14h às 18h e 21h às 22h.

§ 2º Deverá ser legendado ou interpretado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 7h às 22h.

Art. 3º As Campanhas educativas do governo, qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, deverão ser legendadas ou interpretadas na linguagem de sinais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiência auditiva continuam tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação, que atinge a grande maioria dos lares brasileiros, e que se constitui no principal meio de entretenimento e de

apresentação de atividades culturais e de caráter informativo e educativo continua inacessível para esse segmento da população brasileira.

A proposta que ora apresentamos pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 30% dos programas de televisão aberta e por assinatura e pelo menos um programa noticioso diário, programação que deverá ser apresentada em horários estabelecidos no projeto.

Estendemos a obrigatoriedade de legendar ou veicular em linguagem de sinais às campanhas educativas institucionais, aos pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas e à propaganda eleitoral, pois consideramos fundamental promover o acesso dos deficientes auditivos a essas informações, derrubando barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2000.


Deputado Antônio José Mota

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os distribuidores de programas e filmes de caráter documental, cultural ou religioso, gravados em fita magnética ou veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, obrigados a incluir quando das narrações e dos diálogos, legenda oculta ou aberta, em língua portuguesa, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão transmitir, em seus programas noticiosos, culturais ou religiosos, legenda oculta televisiva contendo o texto integral ou o sumário das notícias, informações ou conceitos veiculados.

§ 1º No prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão prover legenda oculta ou aberta para um mínimo de vinte por cento dos programas de que trata este artigo.

§ 2º A percentagem especificada no inciso anterior será elevada em dez por cento a cada ano subsequente, até ser alcançada uma proporção mínima obrigatória de oitenta por cento.

Art. 3º Constituem infrações a esta Lei:

I - comercializar ou, de qualquer forma, distribuir fita magnética de vídeo que contenha programa ou filme de caráter documental, cultural ou religioso sem legenda oculta ou aberta.

Pena - multa de cinquenta reais por cópia comercializada ou distribuída.

II - veicular programa noticioso, cultural ou religioso sem legenda oculta televisiva em desacordo com o percentual especificado no Art. 2º desta lei.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiências são prejudicados, em nosso País, pelo descaso da sociedade diante de suas necessidades específicas. As edificações, as vias públicas, os meios de transporte e a sinalização pública não são projetados para uso de pessoas portadoras de limitações. Estes são exemplos claros, do nosso dia-a-dia, que revelam a indiferença do cidadão médio e do gestor público em relação às necessidades do portador de deficiência.

Nos meios de comunicação social reproduz-se o mesmo padrão. As emissoras de televisão, em especial, não se preocupam em atender ao pequeno, mas significativo, contingente de quase quatro milhões de espectadores que são portadores de deficiência auditiva em nosso País. Segundo os exibidores, a inserção de legenda ou de quadro com tradução do texto para a linguagem de sinais *fluminui* o espaço disponível na tela e incomoda o espectador que não sofre limitações

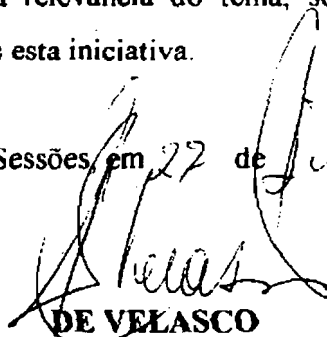
Existe, no entanto, tecnologia capaz de atender aos interesses das emissoras e às necessidades dos portadores de deficiência auditiva. Trata-se da legenda oculta televisiva, que é transmitida junto com o programa e ativada pelo espectador, se assim o desejar, através uma tecla específica no televisor. Os filmes gravados em fita magnética (videoteipe) podem ser, igualmente, legendados dessa forma.

A proposição que ora apresentamos obriga as emissoras e os distribuidores de programas e filmes a legendá-los e sugere a tecnologia da legenda oculta como alternativa mais adequada, embora não excluindo a alternativa da legenda aberta. Estabelece, também, cronograma para que seja elevado, anualmente, o percentual de programas legendados na radiodifusão televisiva.

Esperamos, desse modo, conceder ao portador de deficiência auditiva o direito de pleno acesso à televisão, hoje o meio de comunicação que atinge o maior número de brasileiros. Habilitando o portador de deficiência a informar-se, estaremos colaborando para a sua maior inserção na sociedade e para o pleno exercício de sua cidadania.

Certos da relevância do tema, solicitamos a nossos pares o apoio necessário para aprovarmos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2000.



DE VELASCO

Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veiculado pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte e cinco por cento) da programação diária, aumentando-se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverá ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legendas deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de estenotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão fabricados ou montados no Brasil deverão dispor de circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei.

II - comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos do que 9 (nove) artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- Assistência (art. 227, § 1º, II);
- Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);

- Ensino especializado (art. 208, III);
- Habilitação e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- Locomoção e acesso – facilidades: normas (art. 227, § 2º e art. 244);
- Proteção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II);
- Proteção e integração social – legislação concorrente (art. 24, XIV).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: “A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio passado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. O Governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos”.

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo (grifo nosso), é:

“ Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação.”

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda codificada ou oculta não se destina apenas aos deficientes auditivos, pois pode auxiliar vários outros segmentos da população. A título de exemplo, podemos citar os idosos brasileiros que tenham alguma perda de audição e as crianças ouvintes. Num país como o Brasil, onde há enorme quantidade de semi-analfabetos, a legenda também pode contribuir para enriquecer o vocabulário dessas pessoas. A legenda oculta pode ainda ser usada em ambientes muito ruidosos, nos quais não é possível ouvir o som de televisão.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associadas a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.606/78), as emissoras de televisão no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programas com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas um vez por semana! Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um telejornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na

tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se a voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

Mas o que é uma legenda codificada ou oculta? A legenda codificada ou legenda oculta (do termo inglês *closed caption*) é um processo eletrônico que converte o áudio de um programa de televisão em palavras escritas, como as legendas de filmes estrangeiros. As palavras escritas aparecem na parte inferior da tela dos televisores (linha 21) capazes de decodificar as placas escritas, usando um circuito especial dentro do próprio televisor ou por meio de um decodificador periférico, ou seja, uma caixa preta conectada ao aparelho de televisão. Em alguns programas, os efeitos sonoros e outros detalhes importantes para a compreensão de uma determinada cena também são descritos.

Há duas tecnologias para a legendagem codificada: um processo de legendagem posterior (*closed caption OFF*) e um processo ao vivo (*closed caption ON*), em tempo real. No processo de produção posterior, ou legendagem fora do ar, os editores determinam as palavras, o tempo e o lugar das legendas, que são, mais tarde, colocadas nos programas para transmissão utilizando-se um estenotipista que fará a pré-digitação e edição final do sinal ou um digitador operando um gerador de caracteres comum. A legendagem ao vivo se utiliza exclusivamente da estenotipia, que é um sistema composto por um teclado especial, estenótipo, auxiliado por um software que transcreve tudo o que é falado em programas ao vivo, tais como noticiários, debates, programas de entrevistas ou eventos esportivos, ao mesmo tempo em que são transmitidos.

A legenda na televisão é vital para os portadores de deficiência auditiva, pois, ao permitir a união da imagem às palavras, cumpre importante papel na reabilitação. A tradução da trilha sonora para a língua de sinais não atende a todos os tipos de surdos. Por exemplo, as pessoas ensurdecidas por acidente/doenças ou idosas que não a utilizam.

Pesquisas estrangeiras demonstram que a legenda codificada é a melhor solução. Países como Canadá, Estados Unidos, França, Alemanha, Áustria, República Tcheca, Dinamarca, Suécia, Holanda, Inglaterra, Japão, Coréia já utilizam essa tecnologia. Na Colômbia, Chile e Argentina, existem estudos para implantação da legenda na televisão. O Brasil é o pioneiro entre os países da América do Sul a adotá-la e é líder mundial nessa tecnologia para a língua portuguesa.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7% (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Embora não tenha sido ainda pesquisada nos censos demográficos brasileiros, há estimativas de que a incidência de deficientes auditivos no Brasil esteja por volta dos 8 (oito) a 10% (dez por cento) da população. A maior incidência no Brasil é consequência da ausência de um plano nacional de prevenção da surdez e das precárias condições de assistência médica. São freqüentes os surtos de meningite, otites mal tratadas, rubéolas não diagnosticadas, inexistência de proteção acústica para trabalhadores da indústria etc. Dessa forma, haveria no País um contingente maior de surdos, algo em torno de 12 (doze) milhões de pessoas sofrendo deficiências profundas de audição. É um público bastante significativo, já que dele fazem parte não só os deficientes auditivos congênitos, como também aqueles que adquiriram a surdez devido a doenças em geral.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de

brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

Já as crianças brasileiras passam em torno de 30 horas semanais diante da televisão. Pesquisas realizadas no Canadá demonstram que programas legendados auxiliam no aumento do reconhecimento de palavras, melhoram a habilidade de leitura, a compreensão de textos e estimulam a leitura em geral.

Em todos os lares brasileiros, dos mais ricos aos mais modestos, a televisão se faz presente. Além dos inegáveis benefícios culturais e sociais trazidos aos usuários, a legenda televisiva abre novas oportunidades: anúncios legendados serão entendidos por um maior número de pessoas e vistos até com mais carinho, por aqueles que necessitam da legenda. Não há dúvidas de que a consequência imediata será a ampliação do mercado consumidor e do número de consumidores.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialistas da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros postos de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Os aparelhos de TV com legenda oculta já se encontram à venda no Brasil, em qualquer loja de eletrodomésticos. Podemos citar algumas marcas famosas como Sanyo, LG, Gradiente, Philco, Panasonic, Semp, Toshiba, Philips, JVC, Mitsubishi e Zenith. Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas

em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 2000, outros programas da Rede Globo, em especial, programas jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, tecnologia esta, que já está acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da lei.

O indivíduo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiamos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado EULER RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

.....

LEI Nº 6.606, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

OBRIGA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO A INCLUIR, NAS SUAS PROGRAMAÇÕES SEMANAIS DE FILMES ESTRANGEIROS, UM FILME, PELO MENOS, COM LEGENDA EM PORTUGUÊS.

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão e os canais de cabodifusão deverão inserir, nos programas veiculados, legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, para uso por portadores de deficiência auditiva, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º É obrigatória a adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, pelas emissoras de televisão e canais de cabodifusão, nas seguintes proporções:

- a) vinte por cento da programação veiculada, até 31 de dezembro de 2002;
- b) quarenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003;
- c) sessenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
- d) oitenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;
- e) toda a programação veiculada, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º Nos programas noticiosos, a emissora ou canal de cabodifusão poderá optar pela apresentação, ao final do programa, de um sumário das notícias veiculadas, acompanhado da legenda ou quadro mencionados no caput, ficando dispensado o legendamento do restante do programa.

§ 2º Deverão adequar-se às disposições do caput as campanhas educativas do governo e as manifestações de membros dos três Poderes, quando veiculadas em cadeia nacional.

Art. 3º Os fabricantes de televisores e demais equipamentos de tratamento de imagem deverão dotar os aparelhos de recurso para o processamento de legenda oculta, no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 4º A veiculação de programa em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa, no valor de dois mil reais, acrescido de um terço na reincidência.

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 3º sujeitará o infrator a multa, no valor de quinhentos reais por unidade comercializada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

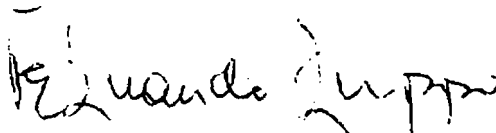
A adoção de legenda oculta ou de outro recurso para apoiar o espectador com deficiência auditiva ainda é incipiente em nosso País, sendo utilizada apenas em caráter experimental por alguns canais de cabodifusão. Trata-se de situação incabível, em virtude da enorme importância da televisão no lazer e informação dos brasileiros.

Com o objetivo de promover uma correção de rumos, oferecemos este Projeto de Lei que obriga à adoção de tais recursos, embora especificando cronograma para a sua gradual aplicação, uma vez que o custo para operacionalizar a produção da legenda oculta é elevado.

A proposta determina, também, a fabricação de equipamentos de vídeo com sistema de tratamento da legenda oculta, uma vez que este recurso está hoje disponível apenas nos produtos mais caros. O recurso eleva apenas marginalmente o custo de produção desses aparelhos, não implicando em diferença de preço que prejudique a sua comercialização.

A matéria, de suma importância para nossos concidadãos portadores de limitações, merece urgente tratamento nesta Casa. Pedimos, pois, aos ilustres Pares, o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.


Deputado FERNANDO ZUPPO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

À proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Medioli, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação da emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.979 de 2000, de autoria do Senador Lúcio Alcântara propõe a obrigatoriedade das televisões apresentarem suas programações com legendagem oculta, de maneira gradativa anualmente, até abranger a totalidade da programação.

O Senador Lúcio Alcântara teve a felicidade de vislumbrar em sua proposição, necessidades cotidianas que nos passam despercebidas e que alcançam um número inimaginável de pessoas, como podemos observar em trechos de sua justificção, abaixo transcritos:

"... Pesquisas comprovam que a legenda oculta desenvolve em estudantes a capacidade da compreensão de leitura e a ortografia, aumenta o seu vocabulário e poder de reconhecimento de palavras e, ainda, incrementa a motivação para a leitura"... "Também para os imigrantes, a legenda oculta tem-se mostrado um auxílio muito eficaz na aquisição de vocabulário"... "A legenda oculta é muito útil, ainda em situações em que o som da televisão tenha de ser reduzido, como em hospitais, locais de alto nível e ruído (aeroportos, restaurantes, academias, auditórios e etc.)".

Podemos destacar, também, o cuidado na elaboração dessa proposição em seu art. 4º, que determina às montadoras de televisão que adequem seus aparelhos com o circuito de decodificação de legenda oculta. Não obstante, a maioria das grandes montadoras já os utilizarem, ainda há quem necessite adquirir periféricos para se valer desse recurso, o que é inadmissível com a tecnologia avançada como a que se utiliza a indústria nacional.

O projeto de lei 5.676 de 1990, assim como seus apensos, trata basicamente do mesmo assunto, com variações mínimas de objetividade, seja quanto ao tempo de abrangência de totalidade da programação, seja na forma de penalidades ao descumprimento da proposição ou, ainda, a programação prioritária a que deve ser incluída a legendagem.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL 3979/2000 e, por ser análoga a proposição apensa, pela rejeição do PL 5676/1990 e seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de JUNHO de 2001.


Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.979/2000 e rejeitou os de nºs 5.676/1990, 1.476, 2.092/1996, 3.955/1997, 4.527/1998, 1.729/1999, 2.527, 2.633, 3.294, 3.621 e 3.856/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio

Pereira, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

À proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Medioli, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação da emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal, aborda matéria de grande importância para os portadores de deficiência auditiva. Ao determinar a inclusão de legenda oculta (*close caption* em inglês) nos programas veiculados pelas emissoras de televisão, a iniciativa faculta aos deficientes auditivos o acesso à programação de televisão, principal meio de divulgação dos fatos cotidianos e das manifestações artísticas e culturais.

Hoje não existe preocupação clara com o acesso dos portadores de deficiência à informação e ao lazer oferecidos por esse veículo de comunicação social. Embora a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 2º, obrigue o Poder Público a "assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos", estamos ainda distantes da realidade de outros países.

Nos Estados Unidos, vigora desde 1993 lei que obriga os fabricantes de televisores com telas maiores do que 13 polegadas a incluírem circuito decodificador de legenda oculta nos aparelhos. Durante os últimos anos, as emissoras também foram obrigadas, paulatinamente a inserir legenda oculta em suas programações.

No Brasil, a Rede Globo de Televisão é pioneira na introdução da legenda oculta, já fazendo uso dessa tecnologia nos seguintes programas: Bom Dia Brasil, Jornal Hoje, Jornal Nacional, Jornal da Globo, Fantástico, Programa do Jô e Tela Quente. Pequena parcela dos aparelhos de televisão, a maioria de tela grande, já são comercializados com circuito decodificador.

Segundo dados obtidos no site do Instituto Close Caption do Brasil, a ampliação do uso da legenda oculta em nosso País beneficiará diretamente 2,5 milhões de deficientes auditivos, e ainda grande parte da população de terceira idade que apresenta algum grau de deficiência auditiva.

A legenda oculta é uma tecnologia que permite transmitir juntamente com o sinal de televisão um conjunto de caracteres codificados que podem estar posicionados tanto na parte inferior como na parte superior da tela e que são vistos apenas nos aparelhos de televisão que possuem circuito decodificador. Dependendo do tipo de programação, as legendas podem ser pré-produzidas, como no caso de filmes e programas gravados, ou introduzidas em tempo real no caso de telejornais e outros programas apresentados ao vivo. Na primeira hipótese, as legendas são normalmente processadas por empresa especializada, que as digita, e depois inseridas no programa correspondente, que precisa ser novamente gravado. Na segunda situação, é utilizado recurso de captura das falas em tempo real, utilizando-se equipamentos de estenotipia computadorizada operados por profissionais especializados, os chamados estenotipistas.

Em ambos os casos, os recursos envolvidos na implantação da legenda oculta são altos. A título de ilustração, cabe informar que uma máquina de videotape digital, necessária para copiar programas com legenda oculta pré-produzida, custa aproximadamente US\$ 50 mil dólares. Há também que levar em conta a necessidade de contratar, treinar e manter equipe de estenotipistas, cujo tamanho depende do número de programas ao vivo a serem legendados.

Levando em conta essas ponderações e visando aprimorar o texto do Senado Federal, trazido à revisão desta Casa, optamos pela apresentação de um Substitutivo que adota as principais disposições do projeto principal e inclui propostas contidas nas proposições a ele pensadas.

A proposição principal estabelece um cronograma de implantação da legenda oculta em nosso País que se inicia com dez por cento da programação diária, no primeiro ano, acrescentando quinze por cento a cada ano, de forma a atingir, em seis anos, a totalidade da programação. Considerando o volume de recursos envolvidos nessa implantação, esse cronograma poderá

onerar de forma intolerável principalmente as emissoras de menor porte. Por isso, optamos por estabelecer um cronograma de implantação mais lento que se inicia com dez por cento, sendo o incremento anual de cinco por cento. Ao mesmo tempo, pensamos em estabelecer um mecanismo de incentivo fiscal ou cambial, para incentivar a adoção de um cronograma de implantação mais rápido pelas emissoras.

Esbarramos, no entanto, em diversas dificuldades de ordem prática e legal. A primeira idéia ventilada foi a criação de incentivo de depreciação acelerada dos equipamentos de videotape e de estereotipai. Como tal incentivo é um mecanismo de dedução do imposto de renda devido sobre o lucro líquido e a maioria das emissoras de televisão não apresenta resultado positivo em seu balanço, o mesmo não teria nenhum efeito prático. A segunda hipótese, seria a redução do imposto de importação dos bens importados ou do IPI dos bens adquiridos localmente para a implantação do legendamento oculto. Embora essa segunda opção pudesse promover um real estímulo para as emissoras, sua introdução no projeto de lei também não se mostra viável no atual momento. Tal medida implicaria em renúncia fiscal por parte do governo federal e, portanto, para incluí-la em nossa proposta seria necessário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estimar a perda de receita ocasionada por sua aprovação e anular uma despesa do orçamento em valor equivalente.

Retomando a análise do projeto de lei do Senado Federal, entendemos a preocupação com os telejornais e com os programas educativos e infantis, constante da referida proposição. No entanto, consideramos mais adequada a abordagem dos projetos de lei apresentados pelos Deputados Vittorio Medioli, Maria Elvira, Antônio José Motta e De Velasco que tratam os noticiosos de forma destacada, obrigando o seu legendamento desde o primeiro momento, independentemente do cronograma de implantação especificado para o restante da programação. O mesmo se aplica às campanhas educativas, à publicidade institucional do governo federal e às manifestações dos Poderes da República, que também devem ser legendadas a partir da vigência da lei, segundo propostas dos Deputados João Coser e Antônio José Motta com as quais concordamos.

A medida é, a nosso ver, relevante, pois possibilita, de imediato, que os deficientes auditivos tenham acesso a essas programações, fundamentais para que tenham conhecimento dos principais fatos que ocorrem no

dia a dia e das campanhas voltadas para o esclarecimento dos cidadãos em todas as áreas.

Apesar de considerarmos a legenda oculta solução tecnicamente mais refinada e menos incômoda para o telespectador que não apresenta deficiência auditiva, uma vez que não interfere na imagem, achamos conveniente também permitir que as emissoras utilizem, nesses casos, legenda aberta ou tradução em linguagem de sinais, uma vez que essas soluções mais simples também atendem ao objetivo de viabilizar o acesso do deficiente auditivo à programação televisiva.

Não nos parece adequada a disposição contida no projeto principal, que obriga a inclusão de circuito decodificador de legenda oculta em apenas 20% dos televisores fabricados ou montados no País, pois corre-se o risco de ver atendida essa exigência com a comercialização de televisores sofisticados e de telas grandes. Atualmente é esse tipo de equipamento que se encontra no mercado brasileiro, o que dificulta, sobremaneira, a aquisição de televisores com decodificador de legenda oculta por deficientes auditivos de todas as camadas sociais. Estabelecemos, portanto, que todos os aparelhos com tela maior que catorze polegadas comercializados no País passem a dispor de referido circuito, no prazo de dezoito meses, conforme sugestão do Deputado Euler Ribeiro.

Concluindo, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame. Projeto de Lei nº 3.979-A, de 2000, bem como das propostas apensadas, Projetos de Lei nº 5.676, de 1990, nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.


Deputado **JOÃO BATISTA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000
PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.676, de 1990; nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000)

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II - programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.


Deputado **JOÃO BATISTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979/2000, e os Projetos de Lei nºs 5676/1990, 1476/1996, 2092/1996, 3955/1997, 4527/1998, 1729/1999, 2527/2000, 2633/2000, 3294/2000, 3621/2000, e 3856/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Carlos Nader, Edson Ezequiel, Fernando Ferro, José Carlos Araújo, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.


Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II - programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I – veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

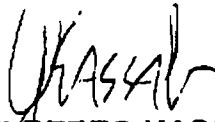
Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .



Deputado **GILBERTO KASSAB**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, aos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e os prestadores de serviços de cabodifusão e de televisão por assinatura ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, os programas veiculados, nos termos desta lei.

Art. 2º Os programas culturais, educativos e noticiosos, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, excetuadas as inserções publicitárias de caráter comercial e os filmes destinados à divulgação de músicas, serão transmitidos com legenda em língua portuguesa.

§ 1º A emissora poderá optar pela adoção de sinal oculto codificado contendo a legenda ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual compreensível aos deficientes auditivos.

§ 2º Na transmissão de telejornais e demais programas noticiosos produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

§ 3º As emissoras de televisão e os prestadores de serviços de cabodifusão e televisão por assinatura terão prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

Art. 3º Os televisores comercializados no Brasil, cuja tela ultrapasse a dimensão de cinquenta centímetros, medidos na diagonal, deverão ser equipados com dispositivo capaz de decodificar e apresentar o sinal oculto de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os fabricantes e distribuidores de aparelhos televisivos, gravadores e reprodutores de videocassetes e equipamentos assemelhados terão um prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

§ 2º A exigência do parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos importadores e distribuidores de equipamentos importados.

Art. 4º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de quinhentas a duas mil ufr's.

II - comercializar aparelho televisivo, gravador de videocassetes ou equipamento assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de duzentas a quinhentas ufr's por unidade comercializada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira continua insensível aos anseios das minorias. Apesar do amadurecimento da nossa democracia, que estendeu direitos fundamentais aos analfabetos, aos trabalhadores rurais e a outros segmentos discriminados de nossa sociedade, muito ainda há para ser feito.

Especialmente preocupante é a situação dos portadores de deficiências, que continuam a ser vítimas do descaso e do preconceito. Atingidos por limitações, muitas vezes em virtude de condições de trabalho inadequadas ou da falta de acesso a tratamento médico, esses brasileiros devem enfrentar dificuldades adicionais em seu dia-a-dia, muitas das quais poderiam ser evitadas.

É preciso melhorar a situação desses cidadãos. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que possibilita aos portadores de deficiência auditiva o acesso àquela programação de televisão que é essencial ao exercício da cidadania: os programas noticiosos e de divulgação política, os programas de caráter educativo e cultural e a propaganda eleitoral e partidária.

Esta proposição, em suma, visa facilitar aos portadores de limitações físicas o exercício de sua cidadania. Certo de ter sensibilizado os meus ilustres pares para a importância da questão, espero contar com o necessário apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Deputado Dr. HÉLIO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....

PROJETO DE LEI
Nº 5.123, DE 2001
(Do Sr. Oliveira Filho)

Obriga as Emissoras de TV no Território Nacional a legendar seus noticiários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

A Câmara dos Deputados Decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todas as emissoras de TV no Território Nacional a legendar seus noticiários.

Art. 2º - As emissoras terão 90 dias para se adaptarem a nova Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 15 de agosto de 2001


OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

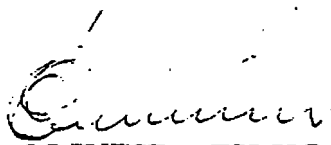
JUSTIFICATIVA

É notório que os surdos vivem em seu próprio mundo. Dificilmente eles têm uma vida social normal, vivem em seu próprio mundo. Ficam sentados numa sala onde pessoas normais assistem televisão e fica alheio a tudo.

Hoje já existe televisores com *closet caption*. Mas são poucos programas que são dotados para transmissão de legenda, sem contar que, quem possui este moderníssimo televisor é uma minoria, inclusive pessoas com poder aquisitivo melhor.

Pensando em todas as dificuldades e humilhações que um surdo passa hoje em dia e, querendo amenizar esse sofrimento, proporcionando-lhes pelo menos mais informação, solicito aos nobres colegas que colaborem para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.


OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.552, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5676/1990

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A cidadania é direito de todos os brasileiros, assegurado pela Constituição Federal. Não se concebe, portanto, que nenhum segmento da população possa deixar de exercê-lo em sua plenitude. Mas, apesar da inequívoca garantia constitucional, alguns segmentos populacionais, como os portadores de deficiência auditiva, não têm como exercer esse direito integralmente. Um dos obstáculos a esse exercício é a falta de informação, pois as mensagens veiculadas pela televisão, inclusive aquelas produzidas sob a responsabilidade do poder público, continuam inacessíveis aos portadores de deficiência auditiva. Este projeto

de lei, ao determinar a tradução das mensagens publicitárias para a linguagem de sinais e para o sistema de legenda (para o deficiente auditivo que não é familiarizado com a linguagem), desfaz essa inacessibilidade e quebra a barreira existente entre a esfera pública e os deficientes auditivos. Podendo informar-se correta e cotidianamente sobre as iniciativas de caráter governamental, os portadores de deficiência auditiva terão condições de formar opinião e se sentirão estimulados a sair de sua secular marginalização e a participar da vida da sociedade em todas as suas manifestações. Por ser este um projeto de lei justo, que contempla significativo número de brasileiros e tem por objetivo promover sua inclusão social, conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

PROJETO DE LEI
N.º 6.593, DE 2002
(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre o legendamento dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura.

(APENSE-SE AO PL-5676/1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão e os canais dos serviços de televisão por assinatura deverão inserir, na programação noticiosa e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado aos portadores de deficiência auditiva, nos termos desta lei.

Art. 2º É obrigatória a adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, pelas emissoras de televisão e canais dos serviços de televisão por assinatura, nos programas noticiosos e na retransmissão das sessões do Congresso Nacional.

§ 1º Nos programas noticiosos, a emissora ou canal de televisão por assinatura poderá optar pela apresentação de um sumário de cada notícia veiculada, em substituição ao legendamento da locução do apresentador ou repórter.

§ 2º Deverão adequar-se às disposições deste artigo as manifestações de membros dos três Poderes, quando veiculadas em cadeia nacional, e as campanhas educativas e inserções publicitárias patrocinadas ou financiadas pelo Poder Público.

Art. 3º A veiculação de programa em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa, no valor de dois mil reais por programa veiculado, acrescido de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta, atualmente, com cerca de três milhões de portadores de deficiência auditiva. Trata-se de um setor da sociedade que se encontra alijado do pleno exercício da cidadania, demandando uma ação mais eficaz do legislador, no sentido de garantir os seus direitos civis.

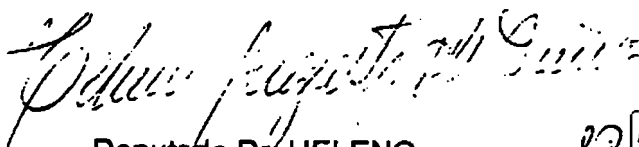
Algumas emissoras de televisão já adotam a legenda oculta televisiva em caráter experimental. Tal esforço, porém, é insuficiente para atender plenamente essa parcela da população.

O próprio Poder Público tem tratado esses cidadãos com descaso, deixando de apor legenda ou quadro com tradução para a linguagem de sinais em sua propaganda oficial e nos pronunciamentos de autoridades veiculados em cadeia nacional.

Apresentamos, pois, este projeto, que pretende estabelecer uma correção do rumo tomado pela radiodifusão brasileira, obrigando ao legendamento desses programas oficiais e da programação noticiosa da televisão.

Em vista da importância da matéria, que irá melhorar a qualidade de vida dos portadores de deficiência auditiva e facilitar a sua inserção na vida cívica, pedimos aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.



Deputado Dr. HELENO

13/04/02

PROJETO DE LEI N.º 1.053, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A propaganda instituída da União, Estados e Municípios, promotora de ações programáticas educativas ou não e realizações governamentais, veiculada pela televisão, conterá obrigatoriamente a exposição simultânea da linguagem de sinais para permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala.

Parágrafo Único - A exposição da linguagem de sinais se fará através de quadrícula no contexto da propaganda com veiculação simultânea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de quarenta por cento dos deficientes auditivos e da fala são portadores de doenças sexualmente transmissíveis por falta de informação. São aproximadamente dez milhões de brasileiros, dos quais trinta por cento entendem apenas a linguagem dos sinais.

A obrigatoriedade da exposição simultânea da linguagem de sinais na propaganda governamental permitirá a esta legião de brasileiros o pleno exercício da cidadania e, principalmente, o conhecimento dos programas educativos das instituições governamentais.

Esta é a minha proposição em favor do numeroso contingente de surdo-mudos de nosso país, para a qual peço o apoio de meus pares.

Salas das Sessões, em 21/05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

PROJETO DE LEI N.º 1.828, DE 2003

(Do Sr. Giacobbo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais dos programas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais nos programas que especifica.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens são obrigadas a inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva, quando veicularem campanhas educativas e programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação à emissora de radiodifusão de sons e imagens de multa de mil reais por programa veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segmento das pessoas portadoras de deficiência auditiva encontra-se, hoje, quase totalmente desconsiderado pelas emissoras de televisão. Mais grave ainda é o fato de que a maioria das campanhas educativas dos governos e a divulgação de seus atos é feita por intermédio desse importante meio de comunicação social.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, corrigir essa verdadeira discriminação, obrigando as emissoras de televisão a inserirem quadro contendo tradução em linguagens de sinais em todos os programas

destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal e campanhas educativas que veicularem.

Dessa forma, esperamos contribuir de forma decisiva para melhorar o acesso dos portadores de deficiência auditiva a informações, cujo conhecimento consideramos fundamental para o exercício da cidadania.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003 .

Deputado Giacobbo

PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3979/2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que

somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veiculo pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte por cento) da programação diária, aumentando-se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverão ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legenda deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de linotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas.

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data da publicação desta lei, os aparelho de televisão fabricados ou montados no Brasil deverão dispor do circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta lei.

I – veicular programas legendados em percentuais inferior ao especificado no art. 3º.

Pena – advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quentos reais por dia de descumprimento da lei.

II – Comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena – multa de um salário mínimo por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos temos nove artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- 1 – Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- 2 – Assistência (art. 227, § 1º, II);
- 3 – Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);
- 4 – Ensino especializado (art. 208, III);
- 5 – Habilidade e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- 6 – Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- 7 – Locomoção e acesso – facilidades; normas (art.227,§2ºeart. 244)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: “A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”.

O Programa Nacional do Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio no ano de 1999 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. o governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos”.

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo é: “Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência

auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associados a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (lei nº 6.606/78), as emissoras no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programa com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas uma vez por semana. Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um tele jornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7º (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (

FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialista da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros posto de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 200, outros programas da Rede Globo, em especial, programas jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, que já estar acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da Lei.

O individuo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiamos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*
- a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*
- b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput. com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

LEI Nº 6.606, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Euro Brandão
Euclides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão comerciais e educativas deverão legendar pelo menos vinte e cinco por cento dos programas veiculados diariamente.

§ 1º - A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 8h00min às 12h00min, 14h00min às 18h00min e 21h00min às 23h00min e ser adequada à faixa etária dos telespectadores.

§ 2º - Além do percentual estabelecido no caput, deverá ser legendado ou interceptado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 8h00min às 23h00min.

Art. 2º - Deverão ser legendadas ou interceptadas na linguagem de sinais as campanhas educativas do governo e qualquer manifestação de membros

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 1996, pelo Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antigas reivindicações dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental levaram à inclusão no texto constitucional de várias medidas visando melhorar suas condições de vida e facilitar sua integração na sociedade. A Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, avançou muito nessa direção ao determinar o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ou amparo à infância e à maternidade..."(Art. 2º). Para permitir a consecução dessas tarefas, foram elencadas no texto legal diversas ações a serem tomadas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, formação de recursos humanos para docência e para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e com vistas a garantir a funcionalidade de edifícios e vias públicas.

No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando o cumprimento da determinação contida na lei de 1989. O segmento de portadores de deficiência auditiva, por exemplo, continua tendo sérias dificuldades

de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel informativo e educativo fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 25% dos programas de televisão. A veiculação desses programas deverá ser realizada em horários pré-determinados para se evitar que o cumprimento do percentual estabelecido seja direcionado apenas para alguns horários principalmente durante a madrugada. Incluímos também no projeto a necessidade de adequação dos programas aos diversos segmentos de telespectadores de acordo com a faixa etária.

Outros dois artigos da proposição obrigam que sejam legendados ou interpretados na linguagem de sinais pelo menos um noticioso diário, transmitido no horário das 8h00min às 23h00min, as campanhas institucionais do governo e os pronunciamentos das autoridades federais dos três poderes.

Esperamos que essa nossa proposta seja bem acolhida pelos nobres colegas, pois sua aprovação significará o atendimento às reivindicações dos portadores de deficiência auditiva, inclusive da Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, entidade que luta há muitos anos para derrubar barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto

risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.395, DE 2008
 (Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a veiculação de legendas ocultas em telejornais.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da veiculação obrigatória de legendas ocultas em telejornais.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§1º Os telejornais veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens ou pelos canais das modalidades de televisão por assinatura deverão utilizar do recurso da legenda oculta.

§2º Os telejornais veiculados em desacordo com esta Lei ensejarão a aplicação de multa diária aos seus produtores no valor de até R\$ 2000,00 (dois mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da indústria eletrônica brindou os telespectadores com o recurso da legenda oculta. O artifício consiste na apresentação aos surdos e pessoas com dificuldades auditivas, mediante legendas ativadas pelo usuário, o acesso à programação veiculada na televisão e em outras mídias como o DVD. Diversas emissoras de televisão fazem uso da opção, incluindo as grandes redes nacionais da radiodifusão aberta. No entanto, um número significativo de telejornais, tanto na televisão aberta quanto na paga, não utilizam o recurso.

Consideramos essa prática como nociva à sociedade pois alija uma parcela significativa desta à informação. Segundo a Organização Mundial da Saúde, 10% da população mundial tem algum déficit auditivo. Por outro lado, a perda de audição é um fenômeno crônico e aumenta com a idade. Se levamos em consideração o aumento da expectativa de vida da população, a parcela que apresentará essa deficiência só tende a aumentar com o passar dos anos.

Cabe recordar que o recurso da legenda oculta pode ser igualmente utilizado em locais onde a televisão é inaudível, tais como locais de grande circulação de pessoas, centros comerciais e restaurantes. Nesses casos, o benefício do uso das legendas atingirá todas as pessoas e não somente a parcela da população objeto precípua deste projeto. Ademais, salientamos que os telejornais se constituem na única fonte de informação gratuita acessível à maioria da população brasileira. Portanto, entendemos ser fundamental a obrigatoriedade da utilização do recurso da legenda oculta nos programas informativos.

Diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS**

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1828/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a inserção, nos programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de quadro sobreposto para tradução simultânea das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão inserir, em toda a sua programação, em um quadro sobreposto, um especialista que fará, simultaneamente, a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. O especialista mencionado no *caput* deste artigo deverá ser aprovado pelas associações ou entidades de portadores de deficiência auditiva, ou pela respectiva federação do Estado onde houver a geração dos programas.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará a emissora às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos têm encontrado grandes dificuldades para integrar-se à vida normal da sociedade. Pouco se faz, no País, para facilitar a vida dessa expressiva parcela de brasileiros, que abrange cerca de 2 milhões de pessoas.

As escolas especiais para surdos são poucas e ineficientes, de tal forma que a maioria dos surdos não recebendo a formação adequada para que possam ter uma vida normal.

Em consequência deste quadro, tais deficientes acabam tendo muito restringido seu direito de se divertir e se informar.

É para permitir que os surdos tenham acesso ao lazer e às informações da televisão que apresentamos este projeto, por sugestão da Federação Desportiva dos Surdos de Santa Catarina, que visa obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir, em toda a sua programação, um quadro sobreposto com um especialista em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – fazendo a tradução simultânea das falas dos programas.

A presente proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.208, de 1995, de nossa autoria, que foi arquivado no início desta legislatura, nos termos do art.105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante dos motivos elencados, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconhecem extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2008

(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva, quando veicularem programas de serviço noticioso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação à emissora de radiodifusão de sons e imagens de multa de mil reais por programa veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos portadores de deficiência auditiva encontram-se, hoje, praticamente ignorados pelas emissoras de televisão, tendo em vista que são

raros os programas de televisão dotados de intérpretes de linguagem de sinais. Essa é a típica proposição de atendimento ao princípio da isonomia em que os desiguais são tratados dentro de suas desigualdades.

O texto que apresento, portanto, pretende corrigir essa distorção obrigando as emissoras de televisão a inserirem quadro contendo tradução em linguagens de sinais em todos os telejornais, permitindo ao público com deficiência auditiva ter acesso às principais notícias de sua região, estado e do País, contribuindo, de forma decisiva para o pleno exercício da cidadania por tal segmento social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Marcos Montes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, de autoria do falecido Senador Antônio Carlos Magalhães, que visa a tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação de emissoras de televisão e a fixar cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta a serem produzidos e comercializados no País.

O projeto vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, com fundamento no art. 65, da Constituição Federal, e a ele foram apensados outros, tratando de matéria correlata, a saber:

1. PL nº 5.676, de 1990, de autoria do Deputado **Eduardo Jorge**, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos sua compreensão;
2. PL nº 1.476, de 1996, de iniciativa do Deputado **João Cóser**, institui a obrigatoriedade de mensagem destinada

aos deficientes auditivos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão, com a inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais;

3. PL nº 2.092, de 1996, de autoria do Deputado **Vittorio Medioli**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas do governo;
4. PL nº 3.955, de 1997, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Haully**, dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão;
5. PL nº 4.527, de 1998, de autoria da Deputada **Maria Elvira**, dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva;
6. PL nº 1.729, de 1999, apresentado pelo Deputado **Sérgio Novais**, obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme percentuais que especifica;
7. PL nº 2.527, de 2000, de autoria do Deputado **Inocêncio Oliveira**, dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação, para leitura dos portadores de deficiência auditiva;
8. PL nº 2.633, de 2000, de autoria do Deputado **Antônio José Mota**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos, inclusive no que tange às campanhas educativas do governo e à programação eleitoral;

9. PL nº 3.294, de 2000, de autoria do Deputado **De Velasco**, determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica e prevê sanções pelo descumprimento da norma;
10. PL nº 3.621, de 2000, de autoria do Deputado **Euler Ribeiro**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão nos prazos e condições que especifica e estabelece sanções em caso de descumprimento da norma ;
11. PL nº 3.856, de 2000, de autoria do Deputado **Fernando Zuppo**, dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos, mediante a inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais e prevê multa ao infrator;
12. PL nº 709, de 1999, firmado pelo Deputado **Dr. Hélio**, obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento que auxilie os portadores de deficiência auditiva, quando da veiculação de programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política;
13. PL nº 5.123, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, obriga as emissoras de televisão a legendar seus noticiários, dando-lhes prazo de noventa dias para se adaptarem à nova lei;
14. PL nº 6.552, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, obriga a tradução simultânea para a linguagem dos sinais e legendas para os portadores de deficiência auditiva na veiculação, pela televisão, de mensagens na publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios;
15. PL nº 6.593, de 2002, firmado pelo Deputado **Dr. Heleno**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda

oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado a portadores de deficiência auditiva, nos programas noticiosos e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, veiculados pelas emissoras de televisão e canais de televisão por assinatura;

16. PL nº 1.053, de 2003, de iniciativa do Deputado **André Luiz**, dispõe sobre a inclusão simultânea da linguagem de sinais na publicidade institucional do governo federal, estadual e municipal, a fim de permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala;
17. PL nº 1.828, de 2003, de autoria do Deputado **Giacobo**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais na programação educativa das emissoras de televisão, bem como de divulgação de atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal;
18. PL nº 5.088, de 2005, de iniciativa do Deputado **Pastor Francisco Olímpio**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão, e estabelece condições para que as emissoras e fabricantes de aparelhos de televisão adaptem-se, gradualmente, à norma.
19. PL nº 683, de 2007, de autoria do Deputado **Ciro Pedrosa**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as manifestações governamentais.
20. PL nº 3.395, de 2008, de iniciativa do Deputado **Dr. Talmir**, determina a utilização da legenda oculta nos telejornais, sob pena de multa diária.

21. PL nº 3.868, de 2008, de iniciativa do Deputado **Valdir Colatto**, dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

22. PL nº 3.906, de 2008, de iniciativa do Deputado **Marcos Montes**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Nas justificações dos projetos, preocupam-se seus Autores em proporcionar aos deficientes auditivos maior acesso à informação, por meio da visualização de sinais adequados à sua condição física, como forma de propiciar-lhes o pleno exercício da cidadania e garantir-lhes participação efetiva no processo de investidura aos cargos eletivos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no ano de 2001, manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **Armando Abílio**.

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em abril de 2004, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e os Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **João Batista**.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Consoante dispõe o artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação. Foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, alguns dos projetos apensados estão a merecer a supressão de dispositivos que assinalam prazo para o Poder Executivo regulamentar à lei, constituindo essa regra violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por essa razão, e em cumprimento à Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*", apresentam-se emendas supressivas, saneadoras do vício apontado.

Alguns outros projetos adotam técnica legislativa em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, por conterem cláusula revogatória genérica, hoje desnecessária, e cláusula de vigência com defeituosa redação. Oferecem-se, igualmente, emendas supressivas e substitutiva, para corrigir tais impropriedades.

Oferece-se, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, emenda substitutiva, a fim de substituir, no art. 1º, a expressão "*institui*" por "*institucional*", para clareza e precisão do texto.

Importa observar, finalmente, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com técnica legislativa esmerada, aborda a matéria de forma abrangente de modo a abarcar, gradativamente, toda a programação veiculada pelas emissoras de televisão.

O Substitutivo determina a implantação gradativa da legenda oculta na programação televisiva, estabelecendo os percentuais de programação diária inicial e de aumento mínimo a cada ano, permitindo alternativamente a legenda aberta ou quadro de tradução em linguagem de sinais e ressaltando a imediata implantação nos programas noticiosos. Determina prazo para que os aparelhos de televisão comercializados no país disponham de circuito decodificador de legenda oculta e define, ainda, diversas infrações.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990; 1.476, de 1996; 2.092, de 1996; 3.955, de 1997; 4.527, de 1998; 1.729, de 1999; 2.527, de 2000; 2.633, de 2000; 3.294, de 2000; 3.621, de 2000; 3.856, de 2000; 709, de 1999; 5.123, de 2001; 6.552, de 2002; 6.593, de 2002; 1.053, de 2003; 1.828, de 2003; 5.088, de 2005; 683, de 2007; 3.395, de 2008; 3.868 de 2008; e 3.906, de 2008 apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990**EMENDA N.º 2**

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996**EMENDA N.º 3**

Suprima-se, no art. 2º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996**EMENDA N.º 4**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996

EMENDA N.º 5

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

EMENDA N.º 6

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997**EMENDA N.º 8**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**EMENDA N.º 9**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**EMENDA N.º 10**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000**EMENDA N.º 11**

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000

EMENDA N.º 12

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000

EMENDA N.º 13

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.552, DE 2002

EMENDA N.º 14

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2002

EMENDA N.º 15

Suprima-se o art.4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2002

EMENDA N.º 16

Substitua-se, no art.1º do projeto, a expressão "*institui*" pela expressão "*institucional*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

EMENDA N.º 17

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007**EMENDA N.º 18**

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2008**EMENDA N.º 19**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979/2000, dos de nºs 5.676/1990, 5.088/2005, 683/2007, 3.395/2008, 1.476/1996, 2.092/1996, 3.955/1997, 4.527/1998, 709/1999, 1.729/1999, 2.527/2000, 2.633/2000, 3.294/2000, 3.621/2000, 3.856/2000, 5.123/2001, 6.552/2002, 6.593/2002, 1.053/2003, 1.828/2003, 3.906/2008, 3.868/2008, apensados, com 19 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José

Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente